



**N\xba. 11536/PGR**

**HABEAS CORPUS 126.292 S\xcdO PAULO**

**RELATOR :MIN. TEORI ZAVASCKI**

**PACTE.(S) : XXXXXXXXXXXXXXXXX**

**IMPTE.(S) :MARIA CLAUDIA DE SEIXAS**

**COATOR :RELATOR DO HC N\xba 313.021 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTI\xcdA**

Senhor Ministro-Relator:

1. O paciente foi condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de roubo qualificado (art. 157, 2º, I e II do CP), com direito de recorrer em liberdade. Inconformada, somente a defesa apelou para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao recurso e determinou a expedição de mandado de prisão contra o paciente. Contra a ordem de

prisão, a defesa impetrou o HC nº 313.021/SP no Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que o Ministro Presidente indeferiu o pedido de liminar.

2. Assim, com o afastamento da Súmula nº 691/STF, pretende a impetrante, em suma, a concessão da liberdade provisória do paciente, com a consequente expedição de contramandado de prisão, alegando estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal, por não estarem presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Alega, em suma, que o Tribunal de Justiça local decretou a prisão preventiva do paciente sem qualquer motivação, o que constitui flagrante constrangimento ilegal, mormente porque o magistrado sentenciante permitiu que o réu recorresse em liberdade. Requer, liminarmente, “*seja sobrestrado o mandado de prisão expedido contra o Paciente até o julgamento final deste writ, quando espera ver reconhecido o direito de recorrer em liberdade até o trânsito em julgado da sentença condenatória (...)*”.

3. A liminar foi deferida.

4. Penso que a excepcionalidade do caso permite superar o óbice da Súmula 691.

5 Com efeito, embora a sentença tenha permitido ao réu recorrer em liberdade, o Tribunal de Justiça, ao negar a apelação, decretou a prisão preventiva, afrontando assim a proibição da *reformatio in pejus*. Embora, em tese, seja possível a decretação da prisão preventiva por fatos supervenientes à sentença, esse não é o caso dos autos, donde a ilegalidade da prisão antes do trânsito em julgado da condenação.

6. Isso posto, opino pela concessão da ordem.

Brasília, 9 de fevereiro de 2015.

**EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA**  
**SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

*Grace Campos*